



Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4.713/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2024 – PRIMEIRA RETIFICAÇÃO
INTERESSADO: REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA
CNPJ: 39.316.666/0001-99

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA, em face da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombada sob o nº 039/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para locação de veículos, tipo Van, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - DOS FATOS

Em seus argumentos, a empresa impugnante relata que, ao analisar o edital em comento, observou que o Município, de forma equivocada, exigiu como requisito para qualificação técnica a Certidão de Regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Administração – CRA.

A empresa requerente contesta especificamente o item 9.9.4, “b”, do edital e, a fim de sustentar suas razões, colaciona dispositivos legais e precedentes relativos à atividade profissional de Administrador. Portanto, baseado em fundamentações jurídicas a empresa aponta as funções e atividades profissionais que exigem que empresas apresentem Registro junto ao Órgão profissional competente.

Diante das fundamentações apresentadas a empresa afirma que não exerce qualquer atividade prevista na Lei nº 4.769/65, razão pela qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Deste modo, à luz dos argumentos expostos, a empresa formula pedido de reforma do edital, solicitando a exclusão da cláusula que requer a apresentação da Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Administração.

II - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Diante das alegações em tela, este pregoeiro acolhe a impugnação formulada por vossa empresa, por entende-la tempestiva.

Após análise do objeto do Pregão Eletrônico em questão, considerando as argumentações assentadas pela impugnante e verificando as disposições mais recentes de entendimentos e orientações dos tribunais, chegou-se à conclusão de que a exigência de



Comissão Permanente de Licitação

registro no Conselho Regional de Administração não é razoável, pois restringe a participação de potenciais licitantes ao certame. Sendo assim, observou-se que os entendimentos dos tribunais têm reiterado que tal documentação deve ser exigida somente quando a atividade principal se relacionar às atribuições de administrador, o que não é o caso, uma vez que a licitação trata de Registro de Preços para locação de veículos do tipo van.

Como se observa, o objeto da licitação em questão se refere à locação de veículos destinados ao transporte de pacientes que buscam tratamentos e exames em outros municípios, o que não tem relação direta com as funções do administrador, mesmo que haja seleção de pessoal para o cargo de motorista.

Diante desse contexto, conclui-se que houve equívoco na elaboração do edital ao estabelecer exigências excessivas. Destarte, acolho integralmente a impugnação apresentada pela empresa e, em tempo, informa-se que serão realizadas as alterações contidas nos itens 9.9.4, "b", "b. 1" e 6.14, "e", do edital, sendo, portanto, todas suprimidas.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA, a qual é acolhida em sua totalidade quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações constantes nos autos. Assim sendo, após as devidas adequações, o certame será remarcado para nova data.

Guaçuí-ES, 27 de novembro de 2024.


Ronaldo dos Santos Pimenta
Pregoeiro – PMG